

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1571/2021
Data: 12/07/2021 - Horário: 13:27
Administrativo

Projeto de Lei nº 49/2021

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 49/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

O Projeto regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros os quais somente poderá ser executado este serviço por pessoa física e mediante autorização da Comissão Municipal de Transporte Coletivo — CMTC e emissão do respectivo Alvará de Licença.

No artigo 2º do Projeto estão os requisitos mínimos exigidos para os taxistas e no artigo 5º a relação dos documentos para emissão do devido alvará,

Verifica-se, ainda que o proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo, na qualidade de titular, quando ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias por ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

particular, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela CMTC – Lapa ou quando ocorrer a prestação de serviços no período noturno.

A autorização da Comissão Municipal de Transporte aos taxistas é pessoal, sendo vedada a sua venda ou transferência a qualquer título, sendo que em caso de falecimento do titular, desde que observadas as demais exigências, o direito à exploração do serviço será transferido aos sucessores legítimos.

As características mínimas dos veículos estão descritas no artigo 9º, os quais serão submetidos à vistoria prévia a ser realizada pelo Departamento de Transportes ou órgão competente.

Por fim, revogam-se as Leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, 1618 de 16 de maio de 2002; 1718 de 15 de julho de 2003; 1729 de 04 de setembro de 2003; 1780 de 12 de maio de 2004; 1915 de 19 de dezembro de 2005; 2068 de 21 de agosto de 2007 e 2656 de 18 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário.

Sobre o tema, a Lei nº 12.587/2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana diz que:

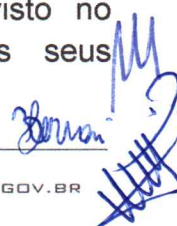
Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana

(...)

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre: a) os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

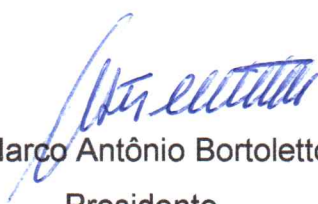
Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

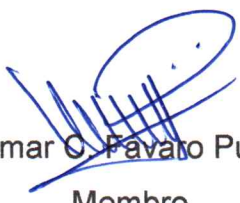
É o parecer.

Lapa, 09 de julho de 2021.



Marco Antônio Bortoletto

Presidente



Vilmar C. Favaro Purga

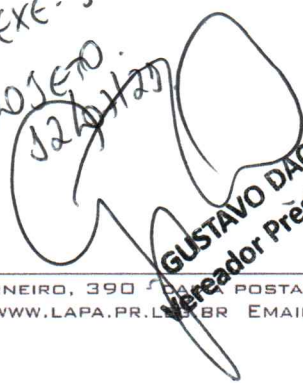
Membro



Brenda Ferrari da Silva

Relatora

ANEXE - 56 AO
PROJETO
32/07/21



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente